



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

13  
13

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 62/09

Processo INPI nº 52.400.000893/09

Em 06.05.09

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROJETO DE LEI. EXAME. ATUAÇÃO DO INPI EM JUÍZO. PROPOSTA DE ACRÉSCIMO AOS ARTS. 57 E 175 DA LPI. SUGESTÃO DE MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL.**

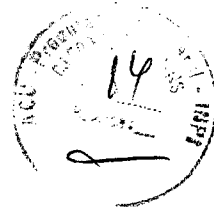
1. Cuida-se de Projeto de Lei em tramitação (PL 4.283/08) em que se pretende a inserção de novos parágrafos (§ 3º, em ambos os casos) ao texto dos arts. 57 e 175 da LPI, Lei nº 9.279/96, buscando definir, nas ações judiciais de nulidade de patentes ou de registros de marca, respectivamente, a atuação do INPI em situações em que entenda a Autarquia procederem as razões aduzidas em sede judicial, sobre o que me permito tecer, em breves linhas, os seguintes comentários.

2. Três, em realidade, são os aspectos sobre os quais me parece cabível emitir pronunciamento, e em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br



sendo basicamente três, *in casu*, as sentenças que constroem os parágrafos propostos, a saber:

i) "O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor",

ii) "desde que isso se afigure útil ao interesse público",

iii) "a juízo do respectivo representante legal ou dirigente",

tal forçosamente me remete à história do célebre naturalista francês Cuvier, que, diante da definição encontrada por comissão da Academia Francesa, quando da elaboração de seu grande Dicionário, no século XVIII/XIX, para caranguejo, "um pequeno peixe vermelho que caminha de costas", não resistiu e houve por bem ponderar aos membros daquela douta instituição que "vossa definição, cavalheiros, seria perfeita, se não fosse por três exceções: o caranguejo não é um peixe, não é vermelho e não caminha de costas".

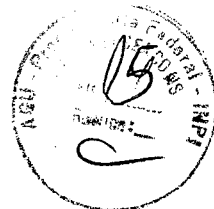
3. A razão pela qual me permiti fazer a remissão acima é porque, *s.m.j.*, vejo problemas nas três sentenças sobre as quais, conforme mencionado *retro*, construída a redação dos parágrafos em questão.

4. Deveras, dizer que "o INPI poderá abster-se de contestar o pedido", "ou atuar ao lado do autor", parece dar a entender que o Instituto ou atua ao lado do autor - que é, na realidade, como explanarei mais adiante, o que a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br



Autarquia faz há décadas, quando, nas ações de nulidade de registros ou patentes, admite estarem a razão e o direito ao lado do acionante - ou, pura e simplesmente, deixa transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da eventual contestação.

5. O que, com a devida vênia, parece desprovido de sentido, nada havendo que justifique a pura e simples abstenção da apresentação de manifestação (com risco, até, num primeiro momento, da imputação de conduta negligente ou, mesmo, desidiosa ao representante judicial vinculado ao processo) quando o mais adequado, como se verá adiante, é a expressa manifestação demonstrativa de que a razão se encontra, de fato, ao lado do autor, e o direito concedido (registro ou patente) não merece, realmente, prevalecer.

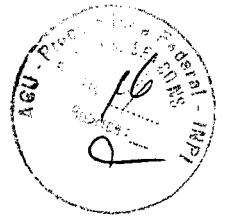
6. Estipulam, ainda, os parágrafos propostos que "o INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, **DESDE QUE ISSO SE AFIGURE ÚTIL AO INTERESSE PÚBLICO**".

7. O que, ineludivelmente, vincula - diferentemente de tudo quanto já se vem fazendo há décadas, como observado - aquela anuência ao pedido deduzido em juízo à existência de interesse público, o que, particularmente no caso de registros de marca, nem sempre é exatamente a hipótese - a menos que se considere que a correta aplicação da Lei configura questão de interesse público, o que, pela obviedade e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br



generalidade, não se afigura ser a *mens legis* da alteração proposta.

8. Imagine-se, aqui, a título meramente ilustrativo, que uma empresa de porte diminuto, fabricante de bugigangas de plástico daquelas vendidas a 99 centavos de real, escolheu, para assinalar uma diversidade de artigos, a marca "BLONK", trazida e levada a registro no INPI; e que outra empresa, similar, dedicada ao mesmo gênero de negócio, obteve, para identificar artigos semelhantes ou afins àqueles, também registro para a marca "PLONK".

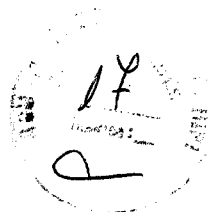
9. Confrontado judicialmente com as decisões administrativas proferidas, e diante da norma inserta no inc. XIX do art. 124 da LPI, o INPI, nesse exemplo fictício, certamente anuiria ao pleito de nulidade promovido pela detentora do registro mais antigo, posicionando-se, em juízo, pela procedência da ação.

10. Mas onde, entretanto, na hipótese aqui versada, o **interesse público**? Onde o interesse público, diante do conflito entre empresas, quiçá daquelas chamadas "de fundo de quintal", fabricantes e comerciantes de artigos de pequeno porte e baixíssimo valor, na declaração da nulidade do registro da segunda marca?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br



11. Significaria isso dizer que, em casos como o da situação de que ora se cogita, estaria o INPI impedido de reconhecer assistir razão à autora da ação? Deveria a Autarquia, canhestra e teimosamente, persistir na defesa do ato praticado, evidentemente admitido como em desacordo com as prescrições da Lei específica?

12. Por fim, a parte final dos parágrafos propostos, ao estabelecer que "*o INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente*", parece, ademais, conferir uma formalidade e solenidade àquela eventual manifestação de concordância com o pedido judicial que, outra vez, não se coaduna com a (boa) prática adotada pela Administração ao longo das últimas décadas.

13. De fato, e conforme já avançado mais atrás, o que se tem, na prática, no que diz respeito à proposta de alteração legal que enseja a presente manifestação, é que, se não desde sempre, ao menos já há algumas décadas tem o INPI a praxe de, em ações de nulidade de registro de marca ou de patente, ao reconhecer que o registro da marca ou a patente foi, por qualquer razão - muitas das vezes, por sinal, por fatores absolutamente inimputáveis ao Instituto -, concedido em desacordo com as normas que regulam o direito de propriedade industrial, enfeixadas, fundamentalmente, hoje na LPI de 1996, posicionar-se, em sobreditas ações, ao lado do autor da demanda,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 – Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

pugnando, também, pela procedência do pedido deduzido em sede judicial.

14. Prática, por sinal, expressamente objeto de louvor na esfera do Poder Judiciário, manifestada inúmeras vezes tanto em primeira quanto em superiores instâncias de decisão.

15. Impende ressaltar, nesta oportunidade, que no gênero de ação judicial de que se trata *in specie*, ações de nulidade de patente ou de registro de marca, não há, como se evidencia, no que concerne ao INPI, quaisquer implicações de natureza patrimonial.

16. Ali se pleiteia a desconstituição de um direito concedido ao particular, este, sim, detentor do patrimônio, marcário ou patentário, sobre o qual reside a controvérsia.

17. O INPI, como prescrevem os arts. 57 (no caso de patentes) e 175 (marcas) da LPI, a quem originária e exclusivamente compete, por Lei, o exame e concessão, ou denegação, de direitos de propriedade industrial, intervém obrigatoriamente em ditas ações, com a liberdade, de longa data admitida, e, diga-se-o novamente, merecedora de encômios do próprio Judiciário, de se posicionar tanto ao lado do réu, detentor do direito questionado, quanto, se reconhecida a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

19  
2

injuridicidade da concessão, do autor da ação, porisso que o que se espera da Administração é o zelo pela efetiva legalidade dos atos praticados, sem a necessidade de se persistir tacanhamente - até, quando menos não seja, pela inexistência de reflexos de natureza patrimonial para a Administração - na defesa intransigente de ato praticado com inobservância dos comandos legais.

18. Onde, salvo melhor juízo, a desnecessidade da explicitação constante da sentença inicial dos parágrafos propostos, sem falar na já comentada impropriedade da menção à abstenção da apresentação de qualquer manifestação.

19. Inoportuna, igualmente, me parece a expressa referência à existência de interesse público, haja vista a exemplificação, ainda que em caráter fantasioso, e subsequente argumentação que me permiti aduzir nos itens 8 a 11, *retro*.

20. Por fim, tampouco se me afigura desejável a assertiva final, conferindo à eventual concordância com a postulação feita em juízo uma formalidade e solenidade que, na prática, não se veem necessárias.

21. O que ocorre, no cotidiano da representação judicial do INPI pela sua Procuradoria, é que, citado o Instituto dos termos da ação, e após formado o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI  
Rua Mayrink Veiga nº 9 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 – Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

competente processo administrativo correspondente aos autos forenses, é o processo encaminhado à Diretoria interessada (*in casu*, às Diretorias de Patentes ou de Marcas) com vistas a se colher os subsídios necessários à instrução da resposta a ser oferecida em juízo.

22. No âmbito das mencionadas Diretorias é produzida manifestação de caráter técnico-jurídico, concluindo, enfim, pela sustentação em juízo do ato praticado na seara administrativa ou, eventualmente, pela propriedade da desconstituição do mesmo, encaminhada ao competente Setor Jurídico com vistas à elaboração da pertinente peça processual, contestação ou manifestação de assentimento, e que já vem, naturalmente, daquelas Diretorias, subscrita pela(s) autoridade(s) cujo opinamento se exige para o cancelamento da posição a ser levada à apreciação do Judiciário.

23. Exigir, ao demais disso, também a chancela do dirigente máximo do Órgão a cada vez que entenda o INPI pela procedência da argumentação desenvolvida na petição inicial de uma ação de nulidade – sobrelevando enfatizar, mais uma vez, que na grande maioria dos casos não se está sequer a cogitar de ato praticado com desvio, mas de registro ou patente concedidos sem qualquer manifestação contrária em sede administrativa, arguida a nulidade somente na esfera judicial, com argumentos e documentação comprobatória nunca antes trazidos ao conhecimento da Autarquia – é providência que se afigura, mesmo, exagerada, tendo em conta a já mencionada manifestação exarada pelos dirigentes das áreas, de marcas ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 – Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

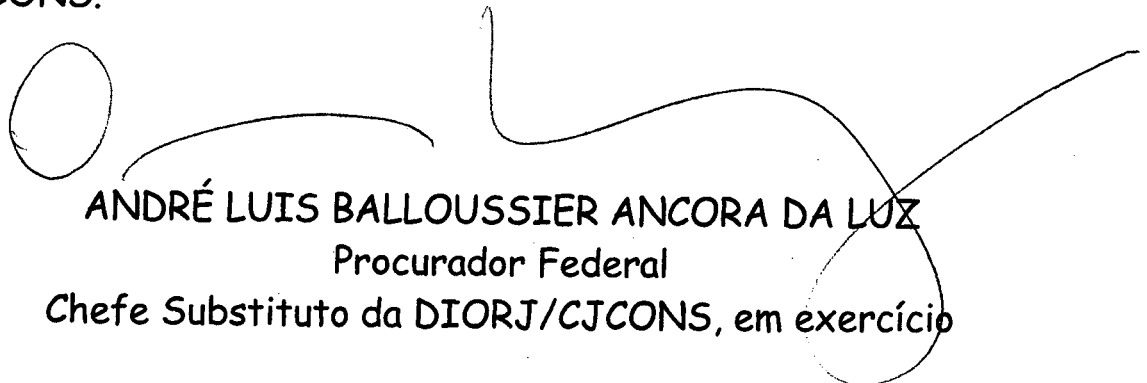
21

de patentes, onde produzido o parecer de caráter, repita-se, técnico-jurídico que irá balizar a posição sustentada pelo Instituto em juízo.

24. Implicando, enfim, uma burocratização - necessidade de encaminhamento do processo àquela autoridade máxima, de confecção, eventualmente, de uma peça instrutória para apreciação, e, ainda, de despacho pessoal entre o dirigente e seus diretores - em tudo avessa aos princípios que devem nortear a boa e perfeita rotina dos trabalhos da Administração.

25. Dessarte, por tudo quanto, ainda que com parcimônia, me permiti observar, parece-me, *sub magna judice*, desnecessário, *in casu*, o acréscimo proposto, tendo em vista que a redação dos dispositivos legais em vigor em nada desautoriza a anuência do INPI ao pedido de nulidade deduzido em juízo, se assim o entender procedente a Administração, opinando, pois, pela manutenção do texto vigente.

26. *Sub censura* da Sr<sup>a</sup> Coordenadora da CJCONS.



ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal

Chefe Substituto da DIORJ/CJCONS, em exercício



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENADORIA JURÍDICA DE CONTENCIOSO

Rua Marink Veiga - nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20090-910  
Tel: (21) 2139-3207/2139-3629 - Fax: (21)2139-3206



CJCONT, RJ, 06/05/09.

Processo INPI nº 52400.0000893/09

**A Coordenadoria da CJCONS,**

Trata-se de solicitação da Senhora Coordenadora Jurídica de Consultoria, para analisar pedido de consulta que a Senhora Chefe de Gabinete encaminhou através do Protocolo PR nº 159/09 acerca do Ofício 189/GM-MDIC que requer apresentação de Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 4.283/2008, que "Altera os arts. 57 e 175, da Lei nº 9.279, de 14/05/1996 - LPI, incluindo o *Instituto Nacional da Propriedade Industrial no pólo passivo da relação processual, quando o mesmo não for autor, na mesma forma dos arts. 56 e 173 da mesma lei*".

O referido Projeto de Lei altera os arts. 57 e 175 para incluir parágrafo dispondo o que segue:

*"§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente."*

Como justificativa para tais alterações, o Autor do Projeto de Lei dispõe que já existe legislação (Lei nº 4.717/65 - Regulamentadora da Ação Popular) que se utiliza, eficazmente do mecanismo a ser incluído, preenchendo assim lacuna observada nas hipóteses de nulidade argüidas por terceiros.

Assim, passo a expor o entendimento desta Coordenadoria, nos termos do que dispõe o art. 9º da Portaria MDIC/GM nº 130/2008.

A questão abordada envolvendo a posição processual do INPI nas ações anulatórias em Propriedade Industrial é considerada um tanto quanto complexa, em virtude da divergência jurisprudencial vivenciada em nossos Tribunais.

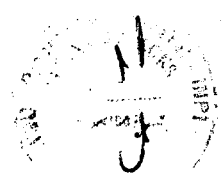
Embora os art. 57 e 175 da LPI disponham que a autarquia quando não for autora de ações anulatórias, intervirá no feito, na prática pairam dúvidas quanto a melhor exegese desses dispositivos.

O INPI foi criado pela Lei nº 5.648/70 e tinha por finalidade principal a execução em âmbito nacional das normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista sua função social, econômica, jurídica e técnica. Com o advento da atual legislação, esse dispositivo recebeu nova redação, nos termos do art. 240 da LPI (Lei nº 9.279/96), justificando que a autarquia teria por finalidade precípua, apenas e tão-somente, executar as normas que regulam a propriedade industrial em âmbito nacional, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENADORIA JURÍDICA DE CONTENCIOSO

Rua Mayrink Veiga - nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20090-910  
Tel: (21) 2139-3207/2139-3629 - Fax: (21)2139-3206



Há de se ter cautela ao se empreender em conceitos concretos para definir a posição correta do INPI nas lides anulatórias. Atenha-se ao texto expresso da norma especial: o INPI *intervirá* nos feitos de nulidade de patente ou marca.

Disto depreende-se, de forma incontestável, ter o legislador tornado obrigatória a participação do INPI nessas espécies de lide, cabendo somente a definição acerca da modalidade de participação, se litisconsorte necessário ou assistente, nos termos do que dispõe os dispositivos enumerados e previstos no Código de Processo Civil.

É imperioso considerar que o INPI detém parcela de responsabilidade sobre o ato concessivo de direitos, até porque é sua função legal a execução e aplicação correta das normas reguladoras da propriedade industrial no país. De toda sorte, este ato decorre apenas da sujeição ao próprio ordenamento legal, como em todos os atos administrativos em geral.

A luz dos termos contidos nos artigos 57 e 175 da Lei 9.279/96, o INPI, quando não for autor, será litisconsorte necessário (embora exista corrente que o repute como assistente).

Como observa *Seabra Fagundes*, "a patente é o ato administrativo pelo qual o Estado assegura a propriedade e, em consequência, o uso exclusivo da invenção, como o registro é também um ato administrativo de idêntica finalidade no que respeita às marcas comerciais e industriais. Por isto anular patente ou registro é, precisamente, revogar um ato administrativo"<sup>1</sup>.

Não se pode reputar nula a aquisição do registro ou patente e ao mesmo tempo considerar válido o ato do INPI do qual os mesmos se originaram. Ou se admite a invalidade do título e, por implicação lógica, a do ato administrativo, ou então se consideram ambos como válidos. Toda ação de nulidade de registro de marca ou patente atinge diretamente a esfera jurídica do INPI, formando um litisconsórcio unitário e necessário entre a autarquia e o proprietário do registro de marca ou patente.

E assim é que a Justiça Federal, foro competente para julgar tais demandas, com razoável consonância vem entendendo que, diante da regra inserta no art. 47 do Código de Processo Civil, deverá a autarquia figurar como litisconsorte necessário nas demandas objetivando a anulação de registro de marca e de patente.

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REQUISITOS DO REGISTRO. ORIGINALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A circunstância de que o direito em discussão nas ações de nulidade de patente ou de registro decorre de ato administrativo praticado pelo INPI implica necessariamente que este integre o feito na qualidade de litisconsorte passivo, necessário e unitário, motivo pelo qual o INPI possui o direito de se insurgir contra a sentença, devendo seu apelo ser conhecido. (...)" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo:

<sup>1</sup> O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, nº 109, págs. 259/260, ed. Freitas Bastos, 1941



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENADORIA JURÍDICA DE CONTENCIOSO

Rua Mayrink Veiga – nº 9 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-910  
Tel: (21) 2139-3207/2139-3629 – Fax: (21)2139-3206

200551015228881 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA -  
Data da decisão: 16/12/2008 – Relator: Desembargador Federal MESSOD  
AZULAY NETO)

Isto porque, ao mesmo tempo em que a ação judicial tem por escopo impedir que a prejudicanda se utilize da marca ou patente já registrada em nome da prejudicada, objetiva também a anulação de ato de concessão de registro decorrente das atribuições do Instituto. Desta feita, a decisão de mérito irradiará seus efeitos não apenas sobre a esfera patrimonial da detentora da marca ou patente, como também no âmbito de atribuições da autarquia federal, o que denota, além da incidibilidade da relação jurídica de direito material (litisconsórcio necessário), a indispensabilidade de se proferir decisão uniforme. Neste sentido, são oportunas as considerações tecidas pelo magistrado José Antônio Lisboa Neiva, em seu artigo "Questões processuais envolvendo Propriedade Industrial", *in verbis*:

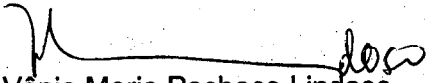
*"Tendo em vista que praticou o ato impugnado e manteve-se inerte, bem como se mostra indispensável vinculá-lo ao comando da sentença a ser prolatada, não vejo outra saída senão a de incluí-lo no pólo passivo, em face da necessidade do litisconsórcio decorrente da relação jurídica de direito material posta em juízo.*

*Ademais, diante da indispensabilidade de sua participação na relação processual, não se poderia imaginar a outra posição do INPI, quando do ajuizamento da ação de nulidade por interessado, que não fosse a de réu. Inexiste no ordenamento processual uma intervenção de terceiro que se ajustasse à hipótese, em função de sua obrigatoriedade".*


(apud, Revista da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Industrial nº 56 – janeiro-fevereiro de 2002, p. 39-40)

Em verdade, se se trata de anulação de ato administrativo, portanto, unilateral da Administração Pública, eventual assistência seria da beneficiária do ato, porquanto é ela quem sofrerá os efeitos, ainda que indiretamente, decorrentes de eventual ilegalidade perpetrada.

Assim considerando, a inserção do texto, objeto do Projeto de Lei, deve ser melhor observada, uma vez que a intervenção da Autarquia é obrigatória.

  
Vânia Maria Pacheco Lindoso  
Coordenadoria Jurídica de Contencioso  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE nº 6449587

*Redistribuiu os autos  
ao dr. André Luiz.  
Em 06/05/2009.*

  
Aílce Castro Rodrigues  
Coordenadora  
Port. nº 0468, de 23/12/2008



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**

22  
7

Ref.: Processo/INPI/nº 0893/2009.

Em 06.05.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 062/2009, cujo entendimento também se irmana àquele exarado pela CJCONT, às fls. 10 a 12.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

DE ACORDO  
A PRESENTAR

Em 07.05.09

**Mauro Sodré Maia**  
Procurador-Chefe



29 APR 13 37 001283

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**I.N.P.I. Nº** 52400.001283/09

SINPI: 152765

**DISTRIBUIÇÃO**

1-SEPREX-29.04.09

2-PROC. -29.04.09

**Procedência :** ASSESSORIA PARLAMENTAR - MDIC

**Espécie do documento :** OF/Nº 381/GM-MDIC

**Assunto :** REITERAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE NOTA TÉCNICA.

**Anexo :**